



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Received on 21-09-2017  
José Edvaldo e Silveira  
In 11:30h

PROJETO DE LEI Nº. 11/2017

18 DE SETEMBRO DE 2017.

1<sup>a</sup> votação - Sessão Extraordinária  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

2<sup>a</sup> votação - Sessão Extraordinária  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

“ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 445, DE  
17 DE JUNHO DE 2005 – CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Municipal e outros diplomas legais: faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei 445, de 17 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida das seguintes Alterações:

Art. 40.....

Art. 40. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do “Anexo I”, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, ou outros que venham a ser definidos como tais em legislação federal.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL - CEP: 57.270.000  
Tel: (82) 3541.1232 – 3541.1305 CNPJ Nº 12.265.468/001-97



1<sup>a</sup> votação Senador Estadual  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art.41.....**

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 120 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 120;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 120;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 120;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 120;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 120;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 120;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 120;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 120;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 120;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do art. 120;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 120;

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270.000

Tel: (82) 3541.1232 – 3541.1305 CNPJ Nº 12.265.468/001-97



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

Festas - São João  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1889873 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

Festas - São João  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1889873 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 120;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 120;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 120;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 120;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 120;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, no fato de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 120;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 120;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 120.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicilio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**ART. 42.....**

Art. 42 - Considera-se estabelecimento prestador o local, construído ou não, mesmo pertencente a terceiro, onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, barracão, residência, dependência, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.



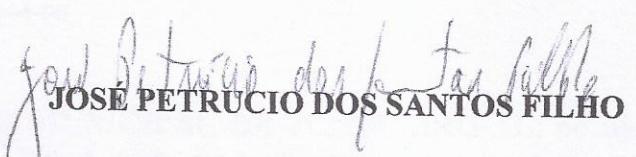
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Prefeitura Municipal de Junqueiro, 18 de Setembro de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal

  
**JOSE PETRUCIO DOS SANTOS FILHO**

Secretário Municipal de Administração Gestão e Recursos Humanos

1º voto - Sena Ghannadim  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 10099673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

2º voto - Sena Ghannadim  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 10099673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



J. votas. Sessão Extraordinária  
**APROVADO**  
Em 30/09/2017  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º. Caso os serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 40, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 40, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 40.

§ 5º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

VI - indicação do endereço em imprensa, formulários ou corre;

VII - locação de imóvel;

VIII - realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

IX - fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

Art 2º - O Anexo da I da Lei nº 445, de 17 de Junho de 2005, passam a vigorar com a redação dada ao anexo I desta Lei.